



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924278/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.926 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 13/01/2006

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO.

Não há impedimento legal para a retificação da DCOMP após o despacho da DRF.

PROVA. MOMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Salvo exceções legais, o contribuinte deve coligar aos autos todas as provas de seus argumentos até o momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO.

A não homologação de compensação implica em débito em aberto no período e não em novo crédito a compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o

conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de COFINS recolhida em DARF datado de 13 de janeiro de 2006.

1.2. O pedido foi integralmente indeferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo pois *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que requer *“o cancelamento do Despacho Decisório N.º.10880-989.708/2009-35 de 21/09/2009, por motivo de termos um saldo credor no valor de R\$ 57.482,64 informamos que houve erro no preenchimento da DCTF 2º. Semestre 2005 Recibo Nr. 08.51.73.93.53-61 onde constava valor do débito da COFINS 2172 R\$ 468.427,26 Retificada”*.

1.4. A DRJ de Belo Horizonte julgou parcialmente procedente a manifestação eis que o *“No demonstrativo de fl. 37, o contribuinte indicou uma compensação no valor de R\$78.159,94, que porém não está retratada na DCTF retificadora ativa apresentada em 27/10/2009, na qual foi confirmado o valor apurado na DIPJ, vinculado integralmente a pagamento por meio de Darf”*.

1.5. Intimada, a **Recorrente** assevera que informou incorretamente em sua DCOMP *“como origem do crédito a Darf de COFINS Código de Receita 2172 Competência Dezembro/2005 ao invés das PER/DCOMPS Homologadas”* que colige aos autos com o seu Recurso.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** pleiteia em sede de Recurso Voluntário a inclusão de novos créditos que supostamente titulariza e, para demonstrar o alegado, colige aos autos Declarações de Compensação homologadas. Em contraponto, a DRJ destaca a **IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DCOMP** após o despacho decisório.

2.1.1. Em recentíssimo precedente (junho de 2020) de Relatoria da Conselheiro Fernanda Vieira Kotzias, esta Turma reconheceu a possibilidade de retificar a DCOMP até o julgamento final do processo administrativo:

Ao verificar que teria crédito maior do que o que pleiteado, a empresa requereu, por meio da manifestação de inconformidade, que o PER fosse retificado de forma a incluir o montante total do crédito verificado, o que foi negado pela fiscalização com base no art. 141 do CPC, conforme se verifica pelo trecho extraído do acórdão da DRJ/CTA:

“Ressalte-se, ainda, que alterar o valor pleiteado no PER equivale a um pedido de retificação, o que é vedado pelo art. 107 da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017.

Entende-se, assim, que a autoridade administrativa a quo, bem como o julgador de primeira instância, deve se ater ao pedido formulado pela contribuinte, não podendo decidir além daquilo que foi solicitado.

É de lembrar que o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015)), que deve ser aplicado subsidiariamente ao PAF (Decreto n.º 70.235, de 1972), determina que qualquer decisão que esteja além do pedido formulado pela contribuinte caracteriza-se como um julgamento extra petita, evidenciando uma violação ao comando estatuído no art. 141 daquele Código, que dispõe:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Conclui-se que o reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o eventual deferimento de valor superior ao pleiteado (decisão extra petita), constitui-se em ilegalidade, o que não pode ser admitido.” (fl.30)

Entendo que a interpretação e aplicação das normas citadas pela DRJ ao caso vertente merece reparos. Primeiramente, entendo que art. 107 da IN RFB n.º 1.717/2017 não proíbe a retificação do PER após o despacho decisório. Sua redação dispõe sobre a possibilidade de retificação enquanto o pedido estiver “pendente de decisão administrativa”, senão vejamos:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador

Ora, a redação do art. 107 indica que, enquanto o processo administrativo estiver em curso, sem decisão definitiva, a referida correção de erros poderia ser possível, caso os demais critérios dispostos sejam cumpridos. Assim, entendo que a interpretação da referida norma pela DRJ foi equivocada, inclusive quando verificada a larga jurisprudência deste conselho no sentido de permitir retificação de PER/DComp após o despacho decisório, desde que devidamente justificado e antes de que o prazo prescricional de cinco anos em relação ao fato gerador do tributo seja alcançado.

Nesse sentido, pode-se citar entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) da 3ª seção em situação análoga:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 29/10/2004
COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório. Recurso especial do Procurador negado.

(CSRF. Acórdão n. 9303-009.325 no Processo n. 10935.900777/2008-44. Rel. Cons. Jorge Freire. Dj 04/08/2019)

Ademais, a aplicação do art. 141 do CPC também resta fora de contexto. Deve-se reconhecer que o CPC é, de fato, aplicável de forma subsidiária às normas do processo administrativo fiscal. Não obstante, enquanto o processo judicial segue um modelo formalista rígido, é pacífico que o processo administrativo fiscal segue os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

A verdade material visa permitir que o processo administrativo seja regido pela realidade dos fatos, ou seja, o princípio visa garantir que a essência dos fatos devam superar, eventuais erros de conduta formal do contribuinte.

2.1.2. Some-se ao portentoso e bem fundamentado voto da Conselheira Fernanda o quanto descrito no Parecer Normativo COSIT 2/2015:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.
e-processo 11170.720001/2014-42

2.2. Não obstante o antedito, **O MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA** documental pelo contribuinte, em regra, coincide com a data protocolo da Manifestação de Inconformidade. As exceções *legais* são aquelas descritas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16 (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

2.2.1. É evidente que o artigo 3º inciso III da Lei 9.784/99 (subsidiária ao Decreto 70.235/72) permite juntar documentos antes da decisão, porém, o mesmo artigo completa que os documentos serão objeto de consideração pelo órgão competente. Quer parecer que “*tomar em consideração*” difere de “*decidir com fundamento em*”. Com isto se quer dizer que, ao receber prova extemporânea cabe ao julgador toma-la em consideração para análise da justificativa de sua extemporaneidade. Demonstrado que a justificativa de sua extemporaneidade coincide com uma das alíneas do § 4º do artigo 16 acima citado, cabe ao julgador decidir com fundamento na prova extemporânea. Neste sentido a Jurisprudência:

PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO. Descabe, à luz da norma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União, o pedido genérico de apresentação, a qualquer tempo após a impugnação, de novos elementos de prova, sem que se demonstre a ocorrência de uma das possibilidades de exceção à regra geral de preclusão, qual sejam: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Acórdão nº 1401003.149 – Relator: Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

2.2.2. Há, ainda, hipóteses de permissão de juntada extemporânea da prova criadas pela doutrina e jurisprudência que demandam análise da má-fé do contribuinte ao trazer

aos autos prova extemporânea e da carga probatória do documento coligido (grau de certeza com que o documento demonstra a afirmação).

2.2.3. Destarte, possível a juntada, ainda que serôdia, da prova trazida aos autos pela **Recorrente**.

2.3. Como destacado no relatório a **Recorrente** alega em sede de Recurso Voluntário que deixou de indicar em seu pedido de compensação documentos de arrecadação relativos ao:

1.5.1. PIS Faturamento, Código 8109, Valor R\$ 3.733,54 recolhido em 19/03/2009 oriundo de não homologação de Declaração de Compensação;

1.5.2. PIS Faturamento, Código 9109, Valor R\$ 5.924,97, período de apuração dezembro de 2003.

2.3.1. Apenas para clarear o raciocínio, a **Recorrente** apontou no presente processo um crédito de PIS Faturamento da competência de dezembro de 2003 no valor de R\$ 105.780,35, sendo que a fiscalização reconheceu como crédito o valor de R\$ 6.448,18. Posteriormente, a **Recorrente** recolheu os valores descritos acima a título de PIS Faturamento da mesma competência, ou seja, Dezembro de 2003. Assim o fez a **Recorrente**, porquanto houve indeferimento de outros pedidos de compensação dos débitos no período. Desta forma, na linha de raciocínio da **Recorrente** há, além do valor já reconhecido, os créditos feitos *a posteriori*.

2.3.2. Inobstante a intrincada e convidativa lógica da linha de raciocínio da **Recorrente**, o recolhimento feito posteriormente não indica crédito no presente momento. Ao não reconhecer a compensação, a fiscalização apontou que havia débito no período; débito que, ante a não homologação da compensação, restou em aberto. Portanto, o pagamento dos DARFs foi feito para cobrir o passivo então em aberto, e não como novo crédito.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-007.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924278/2009-14